PARECER ÚNICO CCJ/COF Nº 05/2026

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) e da Comissão de Orçamento e Finanças (COF) sobre Substitutivo ao Projeto de Lei nº 12, de 09 de março de 2026, que autoriza a abertura de crédito especial na lei municipal nº 691, de 31 de dezembro de 2025, para os fins que especifica e dá outras providencias.

I – DA PROPOSITURA

Nos termos do art. 63 do Regimento Interno, as Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) e de Orçamento e Finanças (COF) reuniram-se para apreciação conjunta da matéria e emissão de **parecer único**.

Trata-se do **Projeto de Lei nº 12/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Montadas/PB, encaminhado pelo Prefeito José Romero Martins dos Santos, que dispõe sobre a autorização para abertura de crédito especial na Lei Municipal nº 691, de 31 de dezembro de 2025, no montante de **R$ 1.867.655,57** (um milhão oitocentos e sessenta e sete mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), destinado à **reforma do Mercado Público Municipal**, com recursos oriundos do convênio nº **SEG-PRC-2025/01880**, a ser firmado com o Governo do Estado da Paraíba.

Nos termos do art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal, aplicado por simetria aos Municípios, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre matéria orçamentária, incluindo abertura de créditos adicionais, não havendo vício formal de iniciativa na proposição.

O projeto tramita sob **regime de urgência**, conforme prerrogativa do Art. 48 da Lei Orgânica Municipal, sob o argumento de relevante interesse público para o fomento ao esporte e lazer na localidade.

Posteriormente, em 23 de março, foi encaminhado **Texto Substitutivo**, acompanhado da **Mensagem Modificativa nº 002/2026**, que promove alteração exclusivamente na unidade orçamentária responsável pela execução da despesa, passando de Secretaria de Educação para Secretaria de Agricultura, mantendo-se inalterados as demais informações.

Conforme e-mail encaminhado pela Assessoria Jurídica do Município, subscrito por **Thaynara Dias Serafim (OAB/PB 27.165)**, datado de **23 de março de 2026**, foi informado que **os convênios, de forma geral, ainda se encontram em fase de tramitação**. Tal informação indica que o convênio nº **SEG-PRC-2025/01880**, que fundamenta a presente propositura, possivelmente **ainda não se encontra formalmente celebrado ou plenamente operacionalizado**, o que se apresenta como elemento relevante para análise da viabilidade jurídica e orçamentária do projeto.

Verifica-se que o referido Texto Substitutivo somente foi recebido no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em **23 de março de 2026**, às 11h06, ultrapassando o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 96, inciso I, do Regimento Interno, contado a partir do protocolo do projeto originário em 09 de março de 2026.

> Art. 96. Todos os projetos, substitutivos, emendas e subemendas e respectivos pareceres serão entregues, mediante cópia, quando de sua entrada na secretaria da Câmara, às bancadas.
>
> Parágrafo único. Os prazos de encaminhamento de substitutivos, emendas e subemendas aos projetos, contados do recebimento destes pela Câmara, serão:
>
> I - de 10 (dez) dias em se tratando de projetos em regime de urgência especial;
>
> II - fixados pela Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, nos demais casos.

Considerando que a matéria tramita sob regime de urgência, conforme requerido pelo Chefe do Poder Executivo na mensagem que acompanha a proposição, resta **CARACTERIZADA A INTEMPESTIVIDADE** da apresentação do substitutivo, configurando vício formal no processo legislativo, apto a comprometer a regularidade de sua tramitação, visto o prazo peremptório de 10 dias estabelecido no Art. 96, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal não ter sido observado pelo Poder Executivo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O **Projeto de Lei nº 12/2026,** busca autorização para abertura de crédito especial no valor de **R$ 1.867.655,57**, fundamentando-se no art. 167, inciso V, da Constituição Federal e nos arts. 40, 41 (II) e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964. A proposição apresenta os requisitos formais básicos: delimitação do valor, classificação funcional e indicação de fontes de recursos.

O projeto original apresentava uma falha técnica grave de planejamento ao vincular a reforma do Mercado Público à Secretaria de Educação, apesar de a despesa estar corretamente classificada na função 20 (Agricultura) e subfunção 605 (Abastecimento). Essa impropriedade foi reconhecida pelo Executivo por meio da **Mensagem Modificativa nº 002/2026**, que apresentou um **Texto Substitutivo** para retificar a unidade executora para a **Secretaria de Agricultura**. Embora a correção sanitize o erro material, ela evidencia uma deficiência precoce na elaboração do orçamento e na integração entre as pastas municipais.

Inicialmente, observa-se que o projeto se fundamenta na existência do convênio nº **SEG-PRC-2025/01880**, que serviria como base para o ingresso dos recursos estaduais. Contudo, conforme comunicação oficial da Assessoria Jurídica do Município, datada de **23 de março de 2026**, subscrita por **Thaynara Dias Serafim (OAB/PB 27.165)**, foi informado que "*os demais convênios ainda se encontram em fase de tramitação*", o que indica, com elevado grau de probabilidade, que o referido convênio ainda não se encontra formalmente celebrado ou plenamente apto à execução.

Tal fato indica que o instrumento jurídico (SEG-PRC-2025/01880) ainda não possui existência jurídica plena ou operacionalidade, o que compromete a verificação da disponibilidade de recursos exigida pelo art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Ademais, verifica-se fragilidade na redação do art. 4º do projeto, que prevê como fonte de recursos "*anulação parcial ou total de dotações do orçamento vigente e/ou provável superávit financeiro proveniente de recursos de convênio*", utilizando expressão genérica e indeterminada ("e/ou"), sem a devida demonstração concreta da origem dos recursos, o que compromete a transparência e a segurança jurídica da operação orçamentária.

Ainda, merece destaque que a Mensagem nº 12/2026 afirma que não houve execução da despesa no exercício anterior (Lei Municipal nº 680/2025) em razão da não liberação dos recursos do convênio. Sem a formalização do convênio, a receita é mera expectativa, afrontando o Art. 43 da Lei nº 4.320/1964, que exige a existência de recursos prontamente disponíveis.

O Texto Substitutivo foi protocolado eletronicamente nesta Casa apenas em **23 de março de 2026, às 11h06**. Considerando que o projeto original foi protocolado em 09 de março de 2026, o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 96, inciso I, do Regimento Interno para projetos em regime de urgência expirou em 19 de março de 2026.

Por fim, a ausência de comprovação concreta da formalização do convênio, aliada à indicação genérica das fontes de recursos e à falha inicial na classificação orçamentária, evidencia fragilidades que podem comprometer a regularidade da abertura do crédito especial, especialmente sob a ótica da legalidade, transparência e planejamento orçamentário.

É o relatório.

IV – VOTO

Diante do exposto, **VOTO pela emissão de PARECER DESFAVORÁVEL** *ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 12, de 09 de março de 2026, que autoriza a abertura de crédito especial na lei municipal nº 691, de 31 de dezembro de 2025*, de autoria do Prefeito Municipal, José Romero Martins dos Santos.

Montadas, 25 de março de 2026.

YURI VERÍSSIMO DE SOUZA
Relator

PARECER DAS COMISSÕES

A **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) e a Comissão de Orçamento e Finanças (COF)**, reunidas conjuntamente na Sala das Comissões Cícero Francisco Sales, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Montadas, após apreciação do **Projeto de Lei nº 12/2026 (e seu substitutivo)**, que autoriza a abertura de crédito especial na Lei Orçamentária Anual vigente, destinado à reforma do Mercado Público Municipal, deliberaram sobre o voto apresentado pelo Relator.

Submetida a matéria à discussão e votação no âmbito das Comissões, e observadas as competências regimentais quanto à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira, restou reconhecido que, embora a proposição atenda ao requisito formal de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, apresenta vícios relevantes que comprometem a regularidade de sua tramitação e execução.

Verificou-se, conforme amplamente demonstrado na fundamentação, que o projeto tem por base o **convênio nº SEG-PRC-2025/01880**, cuja formalização não restou devidamente comprovada, sendo informado pela Assessoria Jurídica do Município, em comunicação datada de 23 de março de 2026, que os convênios ainda **se encontram em fase de tramitação**, o que fragiliza a indicação da fonte de recursos, em desconformidade com o art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Constatou-se, ainda, imprecisão na definição das fontes de financiamento, tendo em vista a previsão genérica de anulação de dotações e/ou superávit financeiro, sem a devida demonstração concreta da origem dos recursos, comprometendo a transparência e a segurança jurídica da abertura do crédito especial.

No tocante ao processo legislativo, restou caracterizado vício formal relevante, consistente na **intempestividade da apresentação do Texto Substitutivo**, o qual foi encaminhado em 23 de março de 2026, após o decurso do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 96, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, contado a partir do protocolo do projeto originário em 09 de março de 2026, em se tratando de matéria submetida ao regime de urgência.

Tal circunstância configura descumprimento de norma regimental de caráter cogente, comprometendo a regularidade da tramitação legislativa e a validade do substitutivo apresentado.

Após deliberação, os membros das Comissões decidiram, por maioria absoluta, pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL ao Texto Substitutivo do Projeto de Lei nº 12/2026**, acompanhando integralmente o voto do Relator, diante das inconsistências jurídicas, orçamentárias e regimentais constatadas, sem prejuízo de eventual reapresentação da matéria pelo Poder Executivo, desde que sanadas as irregularidades apontadas.

Registrou-se voto contrário e vencido do membro titular **Valdez Freire de Andrade**, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC).

Registrou-se voto contrário e vencido do membro titular **Damião Paulo da Silva**, no âmbito da Comissão de Orçamento e Finanças (COF).

Sala das Comissões Cícero Francisco Sales, 26 de março de 2026.

KÁTIA PEREIRA DA SILVA
Presidente

YURI VERÍSSIMO DE SOUZA
Relator

DAMIÃO PAULO DA SILVA
Membro titular

VALDEZ FREIRE DE ANDRADE
Membro titular

Gmail **Câmara Municipal Montadas <camaramunicipal.montadas@gmail.com>**

Encaminhamento de Convênios

1 mensagem

Assessoria Jurídica de Montadas Administrativa <assjuridicomontadasadm@gmail.com> 23 de março de 2026 às 11:06

Para: Câmara Municipal Montadas <camaramunicipal.montadas@gmail.com>

Prezados,

Cumprimentando-os cordialmente, venho por meio deste encaminhar, em anexo, dois convênios firmados por esta gestão, sendo eles: o convênio referente à Construção da Quadra Poliesportiva e o convênio relativo à ampliação da EMEIF Genuíno Brito da Silva.

No que se refere aos demais convênios, informamos que estes ainda se encontram em fase de tramitação. Ressaltamos que, para viabilizar o acesso e a formalização dos referidos instrumentos, faz-se necessária a comprovação da existência de dotação orçamentária específica ou, alternativamente, a abertura de crédito especial para sua adequada execução, hipótese verificada no presente caso.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Thaynara Dias Serafim - OAB/PB 27165
Assessora Jurídica da Prefeitura de Montadas/PB

2 anexos

Convenio_202026.pdf
7811K

Convenio_172026.pdf
8826K